



<b>PROCESSO Nº</b>	:	<b>25.815-6/2017</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	<b>ATAIL MARQUES DO AMARAL, CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, ACY NUNES DE SIQUEIRA, NEY RONDON MARQUES e GL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé-MT, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral, em razão de supostas irregularidades na contratação e execução de serviços de “tapa buracos.”
2. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, os serviços contratados se referiam à recuperação das vias municipais de Poconé, consoante a Ata de Registro de Preços nº 03/2017, originada do Pregão Presencial nº 5/2017, tendo por objeto a prestação de serviço de limpeza, recorte, recomposição de solo, aplicação de RR-1C (Emulsão Asfáltica de Ruptura Rápida) e TST (Tratamento Superficial Triplo) em tapa buraco.
3. Uma vez realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP, com o valor de R\$ 504/tonelada de serviço.
4. A Ata de Registro de Preço foi firmada entre a empresa e a Prefeitura com valor total de R\$ 352.800,00 (trezentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais). A execução teve duração de 3 (três) meses, nos quais foram realizadas 4 (quatro) medições:

Medição	Período	Quantidade Liquidada (ton)	Valor Liquidada (R\$)	Nota Fiscal	Nº da Liquidação	Nº Ordem de Serv/Compra
---------	---------	----------------------------	-----------------------	-------------	------------------	-------------------------

1 Documento Digital nº 17649/2017.





1ª	2/5/2017 a 15/5/2017	305	153.720,00	20170000000008	12000427/2017	35/2017
2ª	15/5/2017 a 31/5/2017	200	100.800,00	20170000000009	12000538/2017	40/2017
3ª	1/6/2017 a 16/6/2017	89	44.856,00	20170000000010	12000576/2017	47/2017
4ª	19/6/2017 a 13/7/2017	100	50.400,00	6735	12000642/2017	52/2017

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 17649/2017, fl. 8).

5. Após a análise documental, conferência de cálculos e inspeção *in loco*, a equipe técnica apontou a existência de irregularidades tanto na contratação quanto na execução dos serviços, o que ocasionou um suposto dano ao erário no valor de R\$ 349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais), data base: julho/2017, data do último pagamento, em virtude da prestação do serviço de tapa buraco executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

6. Dessa forma, a Secex se pronunciou pela citação dos responsáveis listados a seguir, para se manifestarem em relação à irregularidade a eles relacionada, trazendo aos autos, argumentos de defesa, em razão dos fatos apurados ou comprovando a restituição ao erário municipal do prejuízo apurado em função do pagamento irregular, devidamente atualizado até a data da quitação:<sup>2</sup>

Responsáveis: Atil Marques Amaral; Carlina Falcão de Arruda Calábria  
Acy Nunes de Siqueira; Ney Rondon Marques.

**JB03 Despesa Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.

Dano ao erário em função da liquidação irregular do serviço de tapa-buraco, executado fora da especificação técnica e de forma dissemelhante da descrição do objeto licitado.

7. A Secex se manifestou ainda pela citação da empresa GL Comércio de Peças e Serviços Ltda-EPP, para que, no exercício do direito ao contraditório e da ampla

<sup>2</sup> Documento Digital nº 17649/2018, fls. 24-25.





defesa, apresente, caso queira, as alegações que julgar pertinentes, tendo em vista que eventual decisão desta Corte de Contas poderá repercutir na esfera jurídico-patrimonial da empresa, ou comprove a restituição ao erário municipal do prejuízo, calculado em função do pagamento irregular, devidamente atualizado até a data da quitação.

8. Após juízo de admissibilidade positivo<sup>3</sup>, os responsáveis foram citados para se manifestarem quanto aos fatos narrados pela equipe técnica, tendo apresentado suas defesas.

9. A Secex de Obras emitiu relatório técnico de defesa<sup>4</sup>, no qual concluiu pela manutenção da irregularidade e pela determinação de restituição ao erário, em solidariedade, pelos responsáveis, no valor total de R\$ 349.776,00 (trezentos e quarenta e nove mil e setecentos e setenta e seis reais).

10. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 4.060/2019, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, com condenação de restituição ao erário, em solidariedade, no valor de R\$ 149.751,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), pelos responsáveis Sr. Atil Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira – Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, 287 e 195 do RITCE/MT.

11. Além disso, o MPC opinou pela restituição no valor de R\$ 24.378,17 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), em solidariedade, pelos responsáveis Sr. Atil Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira – Secretário Municipal de Finanças, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os arts. 285, II, 287 e 195

<sup>3</sup> Documento Digital nº 95076/2018.

<sup>4</sup> Documento Digital nº 182604/19.





do RITCE/MT.

12. Por fim, manifestou-se pela aplicação de multas aos responsáveis, nos seguintes termos:

d.1) aos Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 149.751,64;

d.2) aos Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, proporcional ao dano, no patamar de 10% sobre o valor atualizado, referente ao dano ao erário no montante de R\$ 24.378,17;

d.3) Sr. Atail Marques do Amaral – Prefeito, Sr. Acy Nunes de Siqueira– Secretário Municipal de Finanças, Sr. Ney Rondon Marques – Secretário Municipal de Infraestrutura, GL Comércio de Peças e Serviços Ltda – EPP – empresa contratada, e Sra. Carlina Falcão de Arruda Calábria – Engenheira Fiscal da Obra, em razão da irregularidade mantida, descrita como JB03.<sup>5</sup>

13. É o relatório.

14. **Decido.**

15. Analisando os autos, verifico que o processo não se encontra concluso para deliberação de mérito.

16. Isso, porque é imperativa a necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária, uma vez que ficou comprovada pela Secex de Obras a ocorrência de dano ao erário.

17. A necessidade de conversão de qualquer fiscalização em processo de tomada de contas está prevista no art. 149-A do Regimento Interno do TCE/MT<sup>6</sup>, sendo

<sup>5</sup> Documento Digital nº 193341/2019, fls. 9-11.

<sup>6</sup> Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova





a competência do Relator para decidir sobre a conversão determinada pelo art. 89, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

18. A conversão em tomada de contas deveria ocorrer logo após a emissão do relatório preliminar da Secex, mediante solicitação da equipe técnica, porém, não há impedimento legal para que a conversão seja feita nesta oportunidade, por uma decisão saneadora, com a devida notificação dos responsáveis pelos danos constatados, podendo se manifestarem sobre o fato nas alegações finais.

19. O art. 144 do Regimento Interno do TCE-/MT possibilita a utilização subsidiária das normas do Código de Processo Civil – CPC. Por seu turno, o art. 357 do Código de Processo Civil dispõe sobre a possibilidade de saneamento processual:

Art. 357 do CPC. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:  
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; [...]

20. Apesar de concluída a instrução processual da presente RNI, há indícios de dano ao erário, impondo a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, por ser o instrumento adequado para apurar a responsabilidade e quantificar o dano com vistas ao ressarcimento, procedimento para o qual é inclusive prevista a apresentação de alegações finais.

## DISPOSITIVO DA DECISÃO

21. Posto isso, determino a conversão deste processo de Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007, e, após, que seja oportunizada a apresentação das alegações finais aos responsáveis: Sr. Acy Nunes de Siqueira, Secretário Municipal de Finanças, Sr. Atail Marques do Amaral, Prefeito Municipal, Sra. Carlina Falcão de Arruda Calabria, Engenheira Fiscal da Obra, Sr. Ney Rondon Marques, Secretário Municipal de Infraestrutura, e do representante legal da empresa G. L. Comércio de Peças e Serviços

---

redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

LTDA-EPP.

22. Publique-se

23. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

---

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

